TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 105542/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 717/23 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Prestação de contas anual. Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Exercício de 2021. Correção de erro material na indicação da manifestação conclusiva da unidade técnica no relatório. Contradições inexistentes. Acolhimento dos opinativos exclusivamente quanto à regularidade com ressalvas das contas. Considerações próprias da decisão para imposição de multa. Possibilidade da utilização da norma em branco para aplicação de sanção, quando não houver tipificação específica da conduta. Constitucionalidade. Prejulgado nº 010. Saneamento de omissão, a fim de complementar a fundamentação. Aplicação do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da LCE nº 113/2005 para condutas omissivas. Possibilidade. Inovação recursal vedada pelo sistema processual. Ausência de omissão. Suposta divergência com orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Via inadequada. Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e outros julgados. Necessidade de contradição interna ao julgado. Jurisprudência. Sanção aplicada com fulcro em dispositivos legais, e não em orientações jurisprudenciais. Omissão. Existência. Saneamento para fundamentar a possibilidade de aplicação de penalidades quando as contas forem julgadas regulares com ressalvas. Uniformização de Jurisprudência nº 010. Princípio da colegialidade. Inaplicabilidade, na espécie, de nenhum regime de transição previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Inovação recursal. Inexistência de omissão nesse ponto. Conhecimento e provimento parcial, a fim de corrigir erro material e sanar omissões, sem atribuição de efeitos infringentes. Manutenção da parte dispositiva da decisão embargada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVGP

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Lupion Neto em face do Acórdão nº 3.378/22 — 2ª Câmara (peça processual nº 030), que julgou regulares com ressalvas as contas sob sua responsabilidade, relativas à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, exercício de 2021, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], "em face da ausência de 'teste de recuperabilidade dos ativos fixos' e de 'estudo para reavaliação da vida útil', diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (investimentos, imobilizado e intangível) e de se registrar eventuais diferenças".

Aduziu o embargante (peça processual nº 034), em síntese, que a decisão recorrida foi contraditória, na medida em que, ao mesmo tempo em que acolheu integralmente pareceres que afastaram a aplicação de sanção, acabou por aplicar ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Pontuou, inclusive, que o acórdão combatido já havia incorrido em erro no relatório, oportunidade em que mencionou que a Coordenadoria de Gestão Municipal teria mantido a indicação de aplicação de multa, olvidando que aquela unidade técnica, ao cabo, reviu seu entendimento, e concluiu pela inaplicabilidade da sanção antes proposta.

O recorrente ainda afirmou que a decisão foi contraditória ao destacar a inexistência de sanção específica para os casos de ausência de "teste de recuperabilidade dos ativos fixos" e de "estudo para reavaliação da vida útil", e ainda assim determinar a aplicação da penalidade.

Invocou os princípios do devido processo legal, do contraditório, da legalidade e da segurança jurídica, a fim de defender, especialmente, a necessidade da existência de lei anterior e certa que defina determinada conduta como punível,

---

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVGP

sendo vedada a aplicação de sanções a partir de conceitos abertos, genéricos e imperfeitos.

Asseverou que o tipo previsto no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], não alberga a prática de condutas omissivas, bem como que o art. 17, parágrafo único, do mesmo diploma legal[2], prevê a liberação dos gestores quanto à pena de multa nos casos em que as contas forem julgadas regulares com ressalva, sendo que a aplicação de penalidade não é obrigatória nem nos casos de julgamento pela irregularidade das contas, tratando-se de uma faculdade do órgão de controle, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal[3].

Alegou que a falta de previsão legal de sanção específica para as impropriedades relatadas nos autos não autoriza a aplicação de penalidade fundada apenas em orientação jurisprudencial, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, aduziu que o acórdão vergastado deveria ter se pronunciado sobre a superação do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, assim como esclarecido as razões de inaplicabilidade da norma contida no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)[4].

Por fim, o embargante aponta a existência de omissão na decisão, na medida em que, a seu ver, não teria especificado a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que estruturou a formação de sua convicção, tampouco descrito em que medida se aplicaria ao caso concreto, deixando de enfrentar os argumentos aptos a infirmar sua conclusão, caracterizada, portanto, a nulidade do acórdão embargado.

---

[2] Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.
Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

[3] Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

[4] Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVGP

Do exposto, diante da suposta ausência de tipificação de sua conduta omissiva, da ofensa a diversos princípios constitucionais, da existência de orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de interpretação restritiva de normas de caráter sancionador, e da ausência de enfrentamento da aplicabilidade de regime de transição previsto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o recorrente requereu o provimento dos embargos de declaração, mediante o saneamento das omissões e esclarecimento das contradições indicadas, atribuindo-se efeitos infringentes, a fim de afastar a multa administrativa aplicada.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Aponta o embargante uma série de omissões e contradições no Acórdão nº 3.378/22 — 2ª Câmara (peça processual nº 030).

Inicialmente, há que se reconhecer que, de fato, há erro material no relatório da decisão recorrida — e que merece ser corrigido pela via dos declaratórios — na medida em que descreveu que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua análise conclusiva (Instrução nº 5.820/22 — peça processual nº 028), teria mantido a indicação de aplicação de multa ao gestor, nestes termos:

> "Manteve também a indicação de aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do descumprimento da Lei Federal nº 6404/76."

O parágrafo referenciado, portanto, deve ser suprimido daquela decisão, passando a constar no relatório que a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou conclusivamente quanto à aplicação de multa ao gestor:

> "Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de

indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

[5] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVGP

> Contas, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.” (Sem grifos no original).

Não obstante a correção do erro material, inexiste razão ao embargante ao afirmar que a decisão foi contraditória nesse ponto. Isso porque o acolhimento das razões de decidir dos pareceres uniformes deu-se, com clareza, exclusivamente em relação ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas, de modo que, logo no próximo parágrafo, passou-se a tecer considerações próprias sobre a aplicação de multa administrativa ao responsável — superando eventuais divergências da unidade técnica e do *Parquet* especializado, pois.

Vale dizer, portanto, que ainda que a decisão tenha ponderado as circunstâncias apresentadas pela defesa e pela unidade técnica, a fim de ressalvar os itens, deixou suficientemente claro que a demora do gestor para tomar providências saneadoras era motivo determinante para a aplicação da multa, por infração à Lei Federal nº 6.404/76, conforme se extrai de excerto do acórdão embargado:

> “Importa ressaltar que, não obstante as providências tomadas em agosto de 2022, no sentido de sanear os apontamentos, verifica-se que as mesmas restrições já tinham constado da apreciação das contas referentes ao exercício de 2020, o que reforça a necessidade de aplicação da sanção de multa ao gestor.”

Inexiste contradição, da mesma forma, na aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], diante da ausência de previsão de sanção específica para as ilegalidades detectadas nos autos. É exatamente essa a intenção da norma, a fim de que condutas não previstas em outros tipos normativos possam ser objeto de sancionamento, mediante a complementação da norma em branco.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVGP

Não por outro motivo, o acórdão objurgado faz referência ao Prejulgado nº 010, desta Corte, que consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade do dispositivo legal.

Admite-se, entretanto, que ao mencionar apenas o voto vencido deste relator naquele caso, a decisão pode não ter sido devidamente clara em sua fundamentação, existindo omissão que deve ser devidamente sanada pela presente via recursal.

Transcreve-se, diante disso, o teor da ementa do Prejulgado nº 010 (Acórdão nº 1.729/10 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), a fim de esclarecer ao embargante acerca da possibilidade da existência de norma em branco, sem a ocorrência de infração a nenhum dos princípios constitucionais invocados:

> "EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, "G", DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA 'EM BRANCO' RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE."

Releva notar, ainda, que, inobstante seja evidente que tanto condutas omissivas quanto comissivas estejam albergadas pelo dispositivo legal questionado, mormente diante da prática de ato administrativo que não contemple todas as exigências legais — sendo a norma infringida devidamente indicada na decisão embargada —, o embargante jamais apresentou razões de contraditório nesse sentido (peças processuais nº 022 e nº 027), inexistindo argumentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVGP

deduzidos que pudessem infirmar a conclusão adotada pelo julgador, sendo clara a inovação recursal, vedada pelo sistema processual em sede de embargos de declaração.

Da mesma forma, descabida qualquer alegação de contradição entre a decisão guerreada e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na medida em que os embargos de declaração se prestam a esclarecer contradições internas, que se mostrem evidentes no próprio julgado, e não relativas a entendimentos exarados em outras decisões, ou entre a decisão e a própria pretensão do recorrente:

Nesses sentidos, o Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARCO CIVIL DA INTERNET. OMISSÃO CONSTATADA.
>
> 1. Conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a **inovação recursal** em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie **recursal** às hipóteses em que existente vício no julgado. Precedentes.
>
> 3. Constatada a omissão acerca de questão expressamente suscitada nas razões **recursais,** impõe-se solucionar o vício.
>
> 4. A pretensão de rediscussão de matéria já decidida é incompatível com a natureza dos embargos de declaratórios.
>
> 5. Embargos de declaração no recurso especial parcialmente acolhidos." (Sem grifos no original).
>
> (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.776.418/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021, publicado no DJe em 11/02/2021).

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVGP

1. Embargos de declaração que apontam a existência de erros de fato, erros de direito, contradição, omissão e erro material.

2. "O erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.129.334/RS, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8.10.2018).

2. Considerando que o argumento não foi deduzido na petição inicial, tampouco em apelação e nas contrarrazões do recurso especial, há indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração.

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).

6. Equívoco na majoração dos honorários recursais que configura erro material.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021, publicado no DJe em 11/02/2021).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 56, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVGP

julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto.

3. Embargos rejeitados." (Sem grifos no original).

(STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.275.606/RJ, relatora ministra Laurita Vaz, julgado em 25/09/2018).

Sem embargo, não é demais esclarecer ao recorrente que a aplicação da penalidade administrativa não se deu com fulcro em nenhuma orientação jurisprudencial impositiva ou ampliadora de norma sancionadora, mas sim — e com absoluta nitidez — nos estritos termos legais, notadamente alicerçada no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], combinado com o art. 183, § 3º, da Lei Federal nº 6.404/76[6].

[6] Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:
I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:
a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda;
b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;
II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;
III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;
IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;
V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;
(...)
VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;
VIII – os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.
(...)
§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:
I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou
II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVGP

A orientação jurisprudencial contida no Prejulgado nº 010 dá conta tão somente de consolidar entendimentos internos deste Tribunal acerca da constitucionalidade do dispositivo legal aplicado, de modo que não houve a criação de obrigações não previstas em lei.

Por outro lado, assiste razão ao embargante ao apontar a omissão na interpretação do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. Isso porque, ao defender a imposição da penalização, "seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte", a decisão embargada olvidou referenciar que a orientação indicada se tratava da Uniformização de Jurisprudência nº 010 (Acórdão nº 1.582/08 — Pleno).

Assim, a fim de sanar a omissão, cumpre incluir na fundamentação do *decisum* que esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que "É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto".

Importante a transcrição de excertos da fundamentação daquela decisão (fls. 005 e 006), de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:

> "No tocante a possibilidade de imposição de algumas das multas administrativas tipificadas no art. 87, em processos julgados regulares com ressalvas, acompanho o pronunciamento das unidades técnicas e do órgão ministerial, unânimes quanto a factibilidade e legalidade dessas decisões.
>
> O art. 85, a despeito de interpretação diversa, não condiciona a aplicação da multa administrativa (no caso, a matéria tratada neste incidente), ao julgamento de contas por irregularidade, fazendo crer, num primeiro momento, que apenas em determinados processos e somente quando decretada a irregularidade seria cabível a imposição de multa administrativa.
>
> No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, **em razão da presunção de lesividade à ordem legal.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVGP

> Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.
>
> (...)
>
> E, finalmente, no tocante a contradição levantada pelo Relator, que nos casos de contas regulares com ressalva, a Lei impõe a quitação ao responsável (art. 17, parágrafo único), entendo que a quitação se reporta ao fato do gestor ter prestado as contas de forma regular, conforme fixado em ato normativo, sendo que eventual cominação pecuniária deve ser observado norma própria neste sentido, sendo para este fim o estatuído nos arts. 100 e 101, da LC nº 113/2005." (Grifos no original).

Este relator, portanto, embora tenha ressalvado em alguns pontos posicionamentos pessoais, procedeu à fundamentação da decisão ora embargada com fulcro no princípio da colegialidade, aplicando os precedentes consolidados desta Corte, e, diante disso, considerando especialmente a demora do gestor em tomar providências, posicionou-se pela aplicação da multa administrativa indicada no dispositivo do acórdão.

Por fim, aduz o embargante suposta "ausência de enfrentamento da aplicabilidade a espécie do regime de transição disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/42". Além de nova e claramente estar caracterizada a hipótese de inovação recursal — aplicando-se toda a fundamentação já exposta alhures —, é impossível compreender no que consiste a pretensão do embargante.

A Uniformização de Jurisprudência nº 010 e o Prejulgado nº 010 foram publicados, respectivamente, em 2009 e 2010; o dispositivo legal sancionador foi editado em 2005 (com pequena alteração de redação em 2014, apenas relativamente à unidade de fixação das multas); o dispositivo legal infringido foi incluído na legislação em 2007.

Além de inexistir nenhuma hipótese de omissão, também não há nos autos a indicação de nenhuma decisão administrativa ou controladora que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVGP

estabeleça interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado. Ou seja, nenhum regime de transição se aplica na espécie.

Diante de todo o exposto, voto para que este Colegiado conheça dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, dê-lhes parcial provimento, a fim de corrigir erro material e sanar omissões no Acórdão nº 3.378/22 — 2ª Câmara, nos termos da fundamentação, sem a atribuição de efeitos infringentes, permanecendo incólume a parte dispositiva daquela decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes **parcial provimento**, a fim de corrigir erro material e sanar omissões no Acórdão nº 3.378/22 — 2ª Câmara, nos termos da fundamentação, sem a atribuição de efeitos infringentes, permanecendo incólume a parte dispositiva daquela decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVGP

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HVGP